SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233904 - RS (2026/0087257-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351
		ADRIANO MILANI VIEIRA - RS133548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que: (i) sentença de improcedência em ação de improbidade reconheceu a inexistência do fato e a negativa de autoria; (ii) perícia judicial produzida em ação anulatória afastou a ocorrência de superfaturamento, tornando atípicas as condutas imputadas; (iii) a denúncia imputou responsabilidade penal objetiva, fundada exclusivamente na condição societária e em anuência genérica; (iv) a inépcia da denúncia é aferível pela simples leitura da peça acusatória; e (v) a decisão de recebimento da denúncia é nula por ausência de fundamentação, por não apreciar provas produzidas na esfera cível.
3. *Pedidos*. Postula o exercício de juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal por inexistência do fato, atipicidade das condutas, ausência de justa causa e inépcia da denúncia; subsidiariamente, requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia, com apreciação expressa das provas indicadas pela defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal com fundamento: (i) na repercussão de sentença proferida em ação de improbidade administrativa e (ii) em laudo pericial produzido na esfera cível, diante da alegada inexistência do fato, negativa de autoria, atipicidade das condutas e ausência de justa causa.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há inépcia da denúncia, por ausência de individualização suficiente das condutas, e se a decisão de recebimento da denúncia é nula por falta de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59485262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 69444a15-e2ba-414b-96ab-3a759ff91f31

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando, de plano, se evidencia atipicidade da conduta, manifesta ausência de justa causa, inépcia da denúncia ou causa extintiva da punibilidade, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.
7. A invocada repercussão da sentença cível de improbidade pressupõe exame do inteiro teor da decisão e dos fundamentos probatórios ali valorados para definir o alcance das conclusões e sua eventual comunicação com a persecução penal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e com o princípio da independência das instâncias, não sendo possível reconhecer, de plano, exceção a esse princípio.
8. A perícia judicial produzida na ação anulatória não afasta, de plano, a materialidade dos delitos imputados; a divergência entre o laudo pericial cível e os elementos que embasaram a denúncia evidencia controvérsia fática e técnica que demanda instrução criminal, notadamente porque a denúncia se apoia em extenso procedimento investigatório criminal com documentos, quebras de sigilo e interceptações telefônicas.
9. A inexistência de diálogos incriminadores em relatório específico de interceptação telefônica não basta, por si só, para afastar eventual participação delitiva demonstrável por outros meios; a verificação sobre anuência, domínio funcional dos fatos e elemento subjetivo demanda aprofundado exame probatório, inviável em habeas corpus.
10. Não se verifica, de plano, a alegada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória descreve os fatos, individualiza, em tese, a participação dos denunciados e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa; infirmar tal conclusão exigiria cotejo entre a denúncia e os elementos que a suportam, incompatível com a cognição sumária do *writ*.
11. O recebimento da denúncia consiste em decisão interlocutória de natureza prelibatória, que não demanda fundamentação exauriente; no caso, houve apreciação suficiente dos requisitos para o recebimento, inexistindo, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é admitido quando a ilegalidade se mostra evidente e aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório. 2. A comunicação entre instâncias, para fins de trancamento da ação penal com base em decisão cível, é excepcional e não pode ser reconhecida sem exame aprofundado dos fundamentos e provas, incompatível com o *habeas corpus*. 3. Denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal é apta a inaugurar a ação penal, sendo inviável, em habeas corpus, a análise aprofundada de sua suficiência probatória. 4. O recebimento da denúncia, como decisão prelibatória, não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação suficiente dos requisitos legais.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41
Jurisprudência relevante citada: —

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59485262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 69444a15-e2ba-414b-96ab-3a759ff91f31

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 69444a15-e2ba-414b-96ab-3a759ff91f31

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233904 - RS (2026/0087257-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351
		ADRIANO MILANI VIEIRA - RS133548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que: (i) sentença de improcedência em ação de improbidade reconheceu a inexistência do fato e a negativa de autoria; (ii) perícia judicial produzida em ação anulatória afastou a ocorrência de superfaturamento, tornando atípicas as condutas imputadas; (iii) a denúncia imputou responsabilidade penal objetiva, fundada exclusivamente na condição societária e em anuência genérica; (iv) a inépcia da denúncia é aferível pela simples leitura da peça acusatória; e (v) a decisão de recebimento da denúncia é nula por ausência de fundamentação, por não apreciar provas produzidas na esfera cível.

3. *Pedidos*. Postula o exercício de juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal por inexistência do fato, atipicidade das condutas, ausência de justa causa e inépcia da denúncia; subsidiariamente, requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia, com apreciação expressa das provas indicadas pela defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal com fundamento: (i) na repercussão de sentença proferida em ação de improbidade administrativa e (ii) em laudo pericial produzido na esfera cível, diante da alegada inexistência do fato, negativa de autoria, atipicidade das condutas e ausência de justa causa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há inépcia da denúncia, por ausência de individualização suficiente das condutas, e se a decisão de recebimento da denúncia é nula por falta de fundamentação.

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando, de plano, se evidencia atipicidade da conduta, manifesta ausência de justa causa, inépcia da denúncia ou causa extintiva da punibilidade, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

7. A invocada repercussão da sentença cível de improbidade pressupõe exame do inteiro teor da decisão e dos fundamentos probatórios ali valorados para definir o alcance das conclusões e sua eventual comunicação com a persecução penal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e com o princípio da independência das instâncias, não sendo possível reconhecer, de plano, exceção a esse princípio.

8. A perícia judicial produzida na ação anulatória não afasta, de plano, a materialidade dos delitos imputados; a divergência entre o laudo pericial cível e os elementos que embasaram a denúncia evidencia controvérsia fática e técnica que demanda instrução criminal, notadamente porque a denúncia se apoia em extenso procedimento investigatório criminal com documentos, quebras de sigilo e interceptações telefônicas.

9. A inexistência de diálogos incriminadores em relatório específico de interceptação telefônica não basta, por si só, para afastar eventual participação delitiva demonstrável por outros meios; a verificação sobre anuência, domínio funcional dos fatos e elemento subjetivo demanda aprofundado exame probatório, inviável em habeas corpus.

10. Não se verifica, de plano, a alegada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória descreve os fatos, individualiza, em tese, a participação dos denunciados e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa; infirmar tal conclusão exigiria cotejo entre a denúncia e os elementos que a suportam, incompatível com a cognição sumária do *writ*.

11. O recebimento da denúncia consiste em decisão interlocutória de natureza prelibatória, que não demanda fundamentação exauriente; no caso, houve apreciação suficiente dos requisitos para o recebimento, inexistindo, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente é admitido quando a ilegalidade se mostra evidente e aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório. 2. A comunicação entre instâncias, para fins de trancamento da ação penal com base em decisão cível, é excepcional e não pode ser reconhecida sem exame aprofundado dos fundamentos e provas, incompatível com o *habeas corpus*. 3. Denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal é apta a inaugurar a ação penal, sendo inviável, em habeas corpus, a análise aprofundada de sua suficiência probatória. 4. O recebimento da denúncia, como decisão prelibatória, não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação suficiente dos requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada: —

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIELA RIBEIRO MAIA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir que todas as teses defensivas demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma que a sentença de improcedência da ação de improbidade reconheceu a inexistência do fato e a negativa de autoria, e não mera insuficiência probatória; que a perícia produzida na ação anulatória afastou a ocorrência de superfaturamento, tornando atípicas as condutas imputadas; que a denúncia atribui à recorrente responsabilidade penal objetiva, fundada exclusivamente em sua condição de sócia e em alegada anuência genérica; que a inépcia da denúncia é aferível pela simples leitura da peça acusatória; e que a decisão de recebimento da denúncia é nula por ausência de fundamentação, diante da falta de apreciação de provas produzidas na esfera cível. Registra, por fim, que a controvérsia relativa ao acesso ao acordo de colaboração premiada constitui objeto de impugnação própria.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal em relação à agravante, por inexistência do fato, atipicidade das condutas, ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia, para que outra seja proferida com apreciação expressa das provas indicadas pela defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir que todas as teses defensivas demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, afirmando que as questões deduzidas seriam eminentemente de direito e aferíveis de plano mediante o exame da denúncia, da sentença proferida na ação de improbidade e da perícia produzida na ação anulatória.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada.

Conforme consignado, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a manifesta ausência de justa causa, a inépcia da denúncia ou causa extintiva da punibilidade, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

É precisamente essa circunstância que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

No que se refere à alegada repercussão da sentença proferida na ação de improbidade administrativa, a agravante sustenta que referido pronunciamento teria reconhecido a inexistência do fato e a negativa de autoria, circunstância que autorizaria, excepcionalmente, a comunicação entre as instâncias.

Entretanto, o acolhimento da tese pressupõe que esta Corte proceda ao exame do inteiro teor da decisão proferida na esfera cível, de seus fundamentos e dos elementos probatórios nela valorados, para definir o alcance das conclusões ali adotadas e sua eventual repercussão sobre a persecução penal. Trata-se, portanto, de providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, não sendo possível reconhecer, de plano, a incidência da exceção ao princípio da independência das instâncias.

A mesma conclusão se aplica à alegação de que a perícia judicial produzida na Ação Anulatória n. 5006700-49.2017.8.21.0001 teria afastado definitivamente a ocorrência de superfaturamento e, por consequência, a própria materialidade dos delitos imputados.

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão proferida naquela demanda, ao desconstituir o termo de ajustamento de conduta com fundamento em conclusão pericial favorável à defesa, não equivale ao reconhecimento definitivo da inexistência dos fatos criminosos. Ao contrário, a divergência entre o laudo pericial produzido na esfera cível e os elementos que embasaram a denúncia evidencia controvérsia fática e técnica cuja solução demanda instrução criminal.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que a denúncia não se fundamenta exclusivamente nos levantamentos administrativos posteriormente questionados, mas em extenso procedimento investigatório criminal, instruído com documentos, quebras de sigilo, interceptações telefônicas e outros elementos informativos considerados suficientes, em juízo de prelibação, para autorizar a instauração da ação penal.

Nesse contexto, a prevalência da conclusão pericial sustentada pela defesa pressupõe a reavaliação comparativa desse conjunto probatório, providência incompatível com a via mandamental.

Também não prospera a alegação de ausência de autoria e de responsabilização penal objetiva.

A agravante sustenta que o Relatório de Interceptação Telefônica n. 6, elaborado pelo próprio Ministério Público, teria concluído pela inexistência de participação ativa da recorrente na gestão da empresa, circunstância que demonstraria a ausência de justa causa para a persecução penal.

Todavia, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a inexistência de diálogos incriminadores em determinado relatório de monitoramento telefônico não constitui elemento

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

suficiente para afastar, por si só, eventual participação delitiva demonstrável por outros meios de prova.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que a imputação deduzida na denúncia não decorre exclusivamente da condição de sócia majoritária da empresa, mas também da alegada atuação da agravante nas funções administrativo-financeiras e da expressa anuência aos ajustes ilícitos narrados na inicial acusatória.

A verificação da efetiva existência dessa anuência, do domínio funcional dos fatos e do elemento subjetivo atribuído à recorrente demanda aprofundado exame do acervo probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus,* razão pela qual não há como reconhecer, de plano, a alegada responsabilização penal objetiva.

No tocante à alegada inépcia da denúncia, igualmente não se verifica ilegalidade manifesta.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a peça acusatória descreve os fatos imputados, individualiza, em tese, a participação atribuída aos denunciados e atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

A pretensão de infirmar essa conclusão igualmente demanda exame do conteúdo da denúncia em conjunto com os elementos informativos que lhe dão suporte, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus.*

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

Conforme destacado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recebimento da denúncia constitui decisão interlocutória de natureza prelibatória, para a qual não se exige fundamentação exauriente.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o magistrado apreciou suficientemente a presença dos requisitos necessários ao recebimento da inicial acusatória, ressaltando que eventual valoração aprofundada das provas produzidas na esfera cível constitui matéria reservada ao desenvolvimento da instrução criminal.

Desse modo, a alegação de ausência de fundamentação não evidencia, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Em verdade, o agravo regimental limita-se a renovar os fundamentos anteriormente deduzidos no recurso ordinário, sem demonstrar desacerto na conclusão adotada pela decisão agravada, segundo a qual o acolhimento das teses defensivas pressupõe incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:22
Código de Controle do Documento: 569937ec-a347-48d3-9504-c5d97e3c6116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.904 / RS

Número Registro: 2026/0087257-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51146249320258217000 52684635720238210001 53763940620258217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351
ADRIANO MILANI VIEIRA - RS133548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351
ADRIANO MILANI VIEIRA - RS133548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: ec4f8224-b251-4d47-93de-b686c7889140

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: ec4f8224-b251-4d47-93de-b686c7889140